



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11543.001820/2001-97
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3302-001.903 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de novembro de 2012
Matéria CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP
Recorrente DISTRIBUIDORA CAÍTE DE BEBIDAS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/1996 a 31/05/1997, 01/12/1997 a 31/12/1997

NORMAS GERAIS EM DIREITO TRIBUTÁRIO

Para que seja cancelado o auto de infração, com o conseqüente cancelamento dos valores ora combatidos, necessário fazer prova nos autos, que os valores questionados foram devidamente quitados mediante a compensação requerida.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

WALBER JOSÉ DA SILVA - Presidente

(assinado digitalmente)

GILENO GURJÃO BARRETO - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Walber José da Silva, José Antonio Francisco, Fabiola Cassiano Keramidas, Maria da Conceição Arnaldo Jacó, Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto.

Relatório

Adota-se o relatório do acórdão recorrido.

Trata o presente processo de Auto de Infração lavrado em nome do contribuinte Distribuidora Caíte de Bebidas Ltda., pertinente à falta e/ou insuficiência de recolhimentos da contribuição para o PIS no período de janeiro/1996 a maio/1997, dezembro/1997 e de janeiro/2000 a julho/2000, no valor de RS 139.229,03, incluindo principal, multa de ofício e juros de mora calculados até 31/10/2000, conforme elementos acostados às fls. 26 a 31.

Na Descrição dos Fatos (fl. 27), a autoridade fiscal que procedeu aos trabalhos de apuração do lançamento esclarece que durante a ação fiscal de combate à inadimplência constatou falta e/ou insuficiência de recolhimentos da contribuição para o PIS, cujos detalhes encontram-se descritos no Termo de Verificação Fiscal anexado às fls. 24 a 25.

No referido Termo, a fiscalização informa que as bases de cálculo e os valores devidos de PIS solicitados no Termo de Início de Fiscalização foram extraídos dos balancetes mensais, com base nas operações de venda da empresa e, em decorrência delas, apurou-se o faturamento, bem como os recolhimentos que efetuara em favor desta contribuição, no período de 01/96 a 07/00. E que ao confrontar os valores apurados de PIS (fls.08 a 23) com as DCTF e DARF's correspondentes, foi constatado falta e/ou insuficiência de recolhimentos desta contribuição.

O enquadramento legal da presente autuação encontra-se descrito nos autos à fl.27.

Irresignado com o lançamento consubstanciado no Auto de Infração em comento, o interessado apresentou a peça impugnatória de fls. 39 a 56. Alega em síntese que:

- Houve equívoco por parte da autoridade autuante ao não considerar a compensação dos créditos decorrentes da aplicação dos DL nº 2.445/88 e 2.449/88, que foram declarados inconstitucionais pelo STF, e retirados com efeitos "*ex-tunc*" do ordenamento jurídico brasileiro.

- Houve erro na quantificação da base de cálculo relativa à competência de 12/97.

- A partir da Resolução do Senado nº 49/1995, entende que a contribuição para o PIS permaneceu sendo regida pela LC nº 7/70, ou seja, tendo como base de cálculo a receita bruta operacional (faturamento), alíquota de 0,75% e sendo calculada sobre o faturamento do 6º mês posterior ao mês de competência.

- Com a edição em 18.11.95 da MP 1.212/95, a contribuição para o PIS passou a ser calculada sobre o faturamento do próprio mês em que devida, à alíquota de 0,65%.

- Houve equívoco na apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS, pois no período até outubro/1995, a base adotada não foi a do 6º mês anterior como determinava a LC 7/70; e pretendeu-se a cobrança da contribuição sobre o faturamento dos meses de abril a setembro, período em que não há previsão legal para sua exigência. E em decorrência dos DL nºs 2445/88 e 2449/88, acabou realizando recolhimentos indevidos a título de contribuição para o PIS, gerando um crédito em face do Fisco.

- Compensou este crédito nas competências 01/96 a 05/97, conforme demonstrativo anexo e dentro dos limites legais.

- O fiscal omitiu tal compensação.
- Requereu a produção de prova pericial para a comprovação dos créditos decorrentes dos pagamentos realizados com base nos DL nºs 2445/88 e 2449/88, bem como o acerto na compensação procedida.
- Atua no ramo de distribuição e comércio atacadista de bebidas em geral. E o seu faturamento é composto exclusivamente da venda de bebidas, pois não presta serviços.
- Para a competência de 12/97, a autoridade fazendária ao apurar a totalidade das vendas de mercadorias (bebidas) chegou a um valor totalmente diverso do que foi realmente auferido.
- Segundo as cópias do Livro de Apuração do ICMS, mês 12/97 (docs. 01 e 02), a matriz e filial auferiram receita de R\$ 1.748.000,00. Aplicando-se a alíquota de 0,65%, o valor devido é de R\$ 11.587,74, o que foi efetivamente pago, conforme DARF anexo (doc. 03).
- A inconstitucionalidade da Lei nº 9.718/98 no que se refere a alteração da base de cálculo da contribuição para o PIS. A LC 7/70 definiu que tal contribuição incide sobre o faturamento e a lei ordinária não poderia desvirtuar o conceito de faturamento, alterando a sua regra-matriz para que possa incidir sobre a totalidade da receita.
- Relativamente aos períodos de 01/2000 a 07/2000, encontra-se amparada por medida judicial, Mandado de Segurança nº 99.0004327-8, que reconheceu a inconstitucionalidade da Lei nº 9.718/98, no tocante à determinação da base de cálculo. É dever do Fisco exigir a contribuição com base na legislação posterior e, conseqüentemente, adotando como base de cálculo tão somente a receita proveniente da venda de mercadorias, uma vez que não é prestadora de serviços.
- Não poderia ter sido aplicada a multa por falta de recolhimento, tendo em vista que a exigibilidade do crédito tributário está suspensa.
- A taxa SELIC é inaplicável, devendo ser respeitado o teto de 1% por força do disposto no art. 192 da CF e 161, §1º do CTN.
- Requereu prova pericial para que sejam respondidos os seguintes quesitos:
 - a) Qual o crédito tributário da contribuição para o PIS devido sem a aplicação dos DL nºs 2445/88 e 2449/88 nas competências de 05/95 a 09/95 (base de cálculo e faturamento do sexto mês anterior)?
 - b) Qual o crédito da Defendente em face do pagamento a maior/indevido, decorrente da aplicação sistemática prevista no DL nºs 2445/88 e 2449/88?
 - c) A falta/insuficiência de pagamento constatado no período de 01/96 a 05/97 se deu em virtude de compensação de créditos da Defendente? Quais créditos?
 - d) Qual a receita oriunda da venda de mercadorias no mês de dezembro de 1997? Neste mês a Defendente obteve algum outro tipo de receita passível de tributação pelo PIS?
 - e) Relativo ao período de 01/2000 a 07/2000, a Defendente estava obrigada a recolher a contribuição ao PIS sobre outras receitas que não as provenientes das suas vendas? A autoridade fazendária ao apurar a base de cálculo das contribuições relativas a este período atentou para a decisão judicial?
 - f) Excluindo da base de cálculo da contribuição ao PIS, relativa ao período de 01/2000 a 07/2000, as receitas não provenientes das vendas de mercadorias, existe saldo de tributo a pagar?

- A interessada não nomeou assistente técnico, apesar de considerar a perícia contábil prova essencial e pede que seja julgada improcedente a ação fiscal anulando-se o Auto de Infração.

Os membros da 4ª Turma de Julgamento da DRJ de origem, por unanimidade de votos, decidiram julgar procedente em parte a impugnação, mantendo parcialmente o crédito tributário exigido, bem como declarando a definitividade do crédito tributário exigido para o período de 01/2000 a 07/2000.

Intimada do acórdão supra em 16/12/2010, inconformada a Recorrente interpôs recurso voluntário em 14/01/2011.

É o relatório.

Voto

Conselheiro GILENO GURJÃO BARRETO, Relator

O presente recurso preenche os requisitos de admissibilidade, por isso dele conheço.

Inicialmente, trata a lide também acerca da contribuição ao PIS devida após a edição da Lei no. 9.718/98, além de algumas inconsistências nas bases de cálculo apuradas pela fiscalização, valores que foram exonerados pela Decisão a quo, que não mereceram Recurso de Ofício por inferiores aos valores mínimos necessários para tanto.

Isso posto, a matéria que subiu a nosso conhecimento diz respeito a suposta compensação efetuada pela Recorrente a título de PIS pago a maior no período de vigência dos Decretos-Leis nº 2.445/88 e 2.449/88 com o PIS devido em períodos posteriores.

Alega a Recorrente que o crédito tributário que lhe é exigido, a título de PIS não se sustenta, uma vez que a Recorrente teria compensado tais valores com créditos decorrentes da aplicação dos Decretos-Leis nº 2.445/88 e 2.449/88, que foram declarados inconstitucionais pelo STF, e retirados do ordenamento jurídico brasileiro.

Não assiste razão à Recorrente, pois não constam nos autos, quaisquer documentos que demonstre que tais pedidos de compensação se exteriorizaram. Há demonstração de apuração de créditos de PIS Faturamento às fls. 12 e nada mais, não restando demonstrado sobre se houve compensação, como teria havido tal compensação, ou mesmo se houvera contestação judicial por parte da recorrente para tanto, o que de resto não impediria a fruição do referido crédito, desde que requerido até 14/10/2000.

Muito embora a Recorrente alegue ter direito aos referidos créditos, em face de decisão judicial transitada em julgado (MS nº 99.0004327-8), o fato é que essa ação refere-se à Lei no. 9.718/98, onde o MM. Juiz trata incidentalmente das contribuições ao PIS a partir da Edição da MP no. 1.212/95, período distinto daqueles dos malsinados Decretos e como dito, já reconhecidos adequadamente pela instância *a quo*.

A Recorrente, como dito, não provou mediante a apresentação de documentos hábeis e idôneos qualquer fato que possa demonstrar que valeu-se dos referidos créditos para o pagamentos dos débitos de PIS, no período-base ora combatido.

Conforme bem exposto pela i. julgadora:

“ No presente caso não há qualquer menção por parte da fiscalização relativa à compensação, a despeito de ter tido acesso a todos os livros fiscais e contábeis da empresa fiscalizada.

A autuada, por sua vez, limitou-se a informar a existência de tal compensação.

O que temos no caso em tela é uma compensação alegada, mas não comprovada, haja vista inexistir comprovação da mesma registrada na contabilidade do contribuinte.”

Ademais, o levantamento fiscal e a autuação da Recorrente foram baseados na documentação apresentada pela própria Recorrente aos auditores fiscais.

Sendo essas as considerações que reputo suficientes e necessárias à resolução da lide, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

GILENO GURJÃO BARRETO